

DESPACHO N.º 2/2012

Considerando que:

- a) O regime do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial da educação escolar, é dotado de especificidades que advêm da diversidade dos seus destinatários e da dispersão geográfica da rede de ensino, que hoje se encontra regulada através do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, veio produzir alterações ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, designadamente ao artigo 35.º do referido diploma, sendo necessário instituir um novo procedimento administrativo tendente a disciplinar o reembolso das despesas de transporte, aplicável a todos os docentes do ensino português no estrangeiro;
- c) O regime jurídico instituído determina como regra geral adotada que, os docentes do ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas com deslocações em serviço, desde que as mesmas tenham sido previamente autorizadas e apresentem o respetivo documento comprovativo;
- d) A orientação geral assenta no fato dos responsáveis pelas estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro terem presente que, as despesas de transporte são efetivadas através do pagamento do passe social, constituindo a utilização de viatura própria uma exceção, que pressupõe, não só, a necessária autorização do presidente do Camões, I.P., como também, o esgotamento das restantes possibilidades, designadamente, a utilização de transportes públicos, podendo, nesta hipótese, optar-se pelo pagamento do montante correspondente ao custo das passagens no transporte coletivo, de acordo com o n.º 4 do art.º 20.º do diploma que estabelece o regime jurídico do abono de ajudas de custo;



- e) O pagamento do subsídio de transporte pressupõe que esteja claramente identificado o domicílio necessário do docente, considerando-se como tal, o (s) vários (s) local (is) onde o docente presta efetivamente funções ministrando para o efeito cursos, podendo o mesmo coincidir, ou não, com a localidade onde se situa a sua residência particular;
- f) O pagamento do subsídio depende da verificação do requisito estabelecido no artigo 6.º, do regime jurídico do abono de ajudas de custo, referente às distâncias percorridas pelo docente, apenas sendo consideradas as deslocações que se realizem para além de 5 km ou 20 km do domicílio necessário, consoante se trate de deslocações diárias ou de deslocações por dias sucessivos;
- g) Os boletins de itinerário devem refletir a contagem da distância efetuada a partir do local do curso mais próximo da residência do docente, e os restantes locais dos cursos constantes do horário de trabalho, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, apresentando para o efeito o documento comprovativo da despesa efetuada;

Determino o seguinte:

- 1. O pedido excecional de utilização de viatura própria para deslocações do docente entre os locais onde ministra os cursos, deve ser apresentado pelo docente ao coordenador no início das suas efetivas funções;
- 2. O pedido excecional deve ser devidamente fundamentado, com a expressa indicação do (s) local (is) e do (s) dia (s) para o (s) qual (is) pretende a utilização da viatura própria e das razões que o sustentam, designadamente:
  - a) A inexistência de transporte público entre as localidades onde ministra os cursos;
  - b) A inexistência de transporte público entre as localidades em horário compatível com a docência;

- c) A distância percorrida pelo docente entre os locais onde ministra os cursos;
3. A coordenação aprecia o referido pedido, identificando o (s) domicílio (s) necessário (s) e elaborado para o efeito um parecer consultivo, o qual deverá atender à fundamentação apresentada e aos seguintes critérios:
- a) Existência do interesse do serviço, numa perspetiva económico-funcional mais rentável;
  - b) Demonstração de que o atraso no transporte público implica grave inconveniência para o serviço.
4. A coordenação deve enviar o seu parecer consultivo ao Camões – Instituto da Cooperação e da Língua I.P., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de apresentação do pedido devidamente instruído com a necessária documentação, tendente obter a decisão do dirigente máximo do Camões I.P..
5. A contagem da distância é efetuada entre o local do curso mais próximo da residência do docente, e os restantes locais dos cursos constantes do respetivo horário de trabalho.
6. O montante do reembolso resultará da portaria emanada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, conforme determina o n.º 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro.
7. Sem prejuízo do teor do ponto anterior e transitoriamente, até à publicação da mencionada portaria, o montante do reembolso será aquele que resultar da aplicação do valor de referência anualmente fixado, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.

Lisboa, 3 de dezembro de 2012

A Presidente



Professora Doutora Ana Paula Laborinho